



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE



Estado do Paraná

LEI Nº. 1.118/2022

13.12.2022

SÚMULA: Dispõe sobre o direito e repasse dos honorários de sucumbência aos servidores públicos do Município de Nova Esperança do Sudoeste, ocupantes do cargo de Advogado/Procurador Jurídico, integrantes do quadro de servidores públicos municipais de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, aprovou e eu **JAIME DA SILVA STANG**, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei.

Art. 1º. Para fins desta Lei são considerados honorários de sucumbência os valores previstos no art. 85 da Lei Federal 13.105, de 16 de março de 2015, provenientes de qualquer feito judicial em que o Município de Nova Esperança do Sudoeste, bem como a Fazenda Pública do Município de Nova Esperança do Sudoeste, forem vencedores, oriundos de condenação judicial e decorrente do reconhecimento do direito pela parte adversa, incluindo os acordos homologados em Juízo, relativos à créditos tributários ou não.

Art. 2º. Os honorários advocatícios de sucumbência arbitrados nas causas em que for parte a Municipalidade pertencem originariamente aos ocupantes do cargo efetivo de Advogado/Procurador Jurídico do Município, devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, conforme previsto no § 19 do artigo 85 da Lei Federal nº. 13.105/2015.

§1º Os honorários sucumbenciais não integram o vencimento e não servirão como base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária, bem como não integrarão a base de cálculo, compulsória ou facultativa, da contribuição previdenciária.

§2º A ocorrência de compensação, transação, parcelamento, ou dação em pagamento nos processos judiciais em que o Município de Nova Esperança do Sudoeste for parte não afasta a obrigação do pagamento dos honorários de sucumbência quando houver decisão e/ou condenação e/ou prévia fixação e/ou homologação judicial nesse sentido.

Art. 3º Os valores decorrentes de honorários de sucumbência serão rateados de maneira igualitária entre o(s) Procuradore(s) do Município em efetivo exercício.

§ 1º Considera-se em efetivo exercício o Procurador que, na data do rateio, esteja:

- I – em gozo de férias regulamentares;
- II – em gozo de licença para tratamento de saúde;
- III – em gozo de licença por motivo de doença em pessoa da família e licença prêmio;
- IV – em licença à gestante;

§ 2º Não se considera em efetivo exercício o Procurador que, na data do rateio, esteja:

- I – licenciado para tratamento de interesses particulares;
- II – licenciado para campanha eleitoral e política;
- III – licenciado para acompanhar cônjuge ou companheiro;
- IV- afastado para exercício de mandato eletivo;
- V – afastado da função para cumprimento de punição após regular Processo Administrativo;



MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Estado do Paraná



VI – cedido ou requisitado, em tempo integral, para outro órgão ou entidade estranha à Administração Pública Municipal Direta.

Art. 4º Os valores decorrentes dos honorários de sucumbência serão depositados em conta bancária da municipalidade e será gerida pelo Departamento da Contabilidade e Recursos Humanos, a qual ficará responsável pelo rateio mensal entre o(s) Procuradore(s).

§ 1º Caberá ao Procurador do Município indicar, diretamente no processo judicial no qual houver a estipulação de honorários sucumbenciais, a conta bancária destinada aos depósitos de honorários de sucumbência ou solicitar alvará para transferi-lo diretamente na instituição financeira.

§ 2º Dos honorários advocatícios a que forem condenadas as partes que litigarem judicialmente contra o Município de Nova Esperança do Sudoeste, suas autarquias e fundações, 90% (noventa por cento) será destinado para pagamento da Verba Honorária de Atividade Jurídica.

§ 3º Os valores alusivos aos 10% (dez por cento) dos honorários advocatícios a que forem condenadas as partes que litigarem judicialmente contra o Município de Nova Esperança do Sudoeste, suas autarquias e fundações, serão destinados ao aprimoramento e a capacitação profissional dos Procuradores do Município, o qual pode compreender cursos de atualização, graduação, pós-graduação, seminários e congressos, desde que vinculados às atividades exercidas pelos servidores no Município.

§ 4º A distribuição deverá ocorrer até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente à arrecadação.

§ 5º A distribuição dos honorários sucumbenciais será realizada individualmente, considerado o montante dos recursos existentes, de acordo com o estipulado nos §§ 2º e 3º do presente artigo.

Art. 5º A soma resultante dos valores recebidos a título de honorários de sucumbência não poderá superar o teto constitucional imposto aos Procuradores pelo inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 6º Sobre o pagamento dos honorários haverá os devidos recolhimentos legais, na forma da Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, em 13 de dezembro de 2022.


JAIME DA SILVA STANG
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

LEI Nº. 1.118/2022

13.12.2022 - SÚMULA: Dispõe sobre o direito e repasse dos honorários de sucumbência aos servidores públicos do Município de Nova Esperança do Sudoeste, ocupantes do cargo de Advogado/Procurador Jurídico, integrantes do quadro de servidores públicos municipais de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, e dá outras providências. A Câmara Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, aprovou e eu JAIME DA SILVA STANG, Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei.

Art. 1º. Para fins desta Lei são considerados honorários de sucumbência os valores previstos no art. 85 da Lei Federal 13.105, de 16 de março de 2015, provenientes de qualquer feito judicial em que o Município de Nova Esperança do Sudoeste, bem como a Fazenda Pública do Município de Nova Esperança do Sudoeste, forem vencedores, oriundos de condenação judicial e decorrente do reconhecimento do direito pela parte adversa, incluindo os acordos homologados em Juízo, relativos a créditos tributários ou não.

Art. 2º. Os honorários advocatícios de sucumbência arbitrados nas causas em que for parte a Municipalidade pertencem originariamente aos ocupantes do cargo efetivo de Advogado/Procurador Jurídico do Município, devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, conforme previsto no § 19 do artigo 85 da Lei Federal nº. 13.105/2015.

§1º Os honorários sucumbenciais não integram o vencimento e não servirão como base de cálculo para adicionais, gratificações ou qualquer outra vantagem pecuniária, bem como não integrarão a base de cálculo, compulsória ou facultativa, da contribuição previdenciária.

§2º A ocorrência de compensação, transação, parcelamento, ou dação em pagamento nos processos judiciais em que o Município de Nova Esperança do Sudoeste for parte não afasta a obrigação do pagamento dos honorários de sucumbência quando houver decisão e/ou condenação e/ou prévia fixação e/ou homologação judicial nesse sentido.

Art. 3º Os valores decorrentes de honorários de sucumbência serão rateados de maneira igualitária entre o(s) Procuradore(s) do Município em efetivo exercício.

§ 1º Considera-se em efetivo exercício o Procurador que, na data do rateio, esteja:

- I – em gozo de férias regulamentares;
- II – em gozo de licença para tratamento de saúde;
- III – em gozo de licença por motivo de doença em pessoa da família e licença prêmio;
- IV – em licença à gestante;

§ 2º Não se considera em efetivo exercício o Procurador que, na data do rateio, esteja:

- I – licenciado para tratamento de interesses particulares;
- II – licenciado para campanha eleitoral e política;
- III – licenciado para acompanhar cônjuge ou companheiro;
- IV- afastado para exercício de mandato eletivo;
- V – afastado da função para cumprimento de punição após regular Processo Administrativo;
- VI – cedido ou requisitado, em tempo integral, para outro órgão ou entidade estranha à Administração Pública Municipal Direta.

Art. 4º Os valores decorrentes dos honorários de sucumbência serão depositados em conta bancária da municipalidade e será gerida pelos Departamento da Contabilidade e Recursos Humanos, a qual ficará responsável pelo rateio mensal entre o(s) Procuradore(s).

§ 1º Caberá ao Procurador do Município indicar, diretamente no processo judicial no qual houver a estipulação de honorários sucumbenciais, a conta bancária destinada aos depósitos de honorários de sucumbência ou solicitar alvará para transferi-lo diretamente na instituição financeira.

§ 2º Dos honorários advocatícios a que forem condenadas as partes que litigarem judicialmente contra o Município de Nova Esperança do Sudoeste, suas autarquias e fundações, 90% (noventa por cento) será destinado para pagamento da Verba Honorária de Atividade Jurídica.

§ 3º Os valores alusivos aos 10% (dez por cento) dos honorários advocatícios a que forem condenadas as partes que litigarem judicialmente contra o Município de Nova Esperança do Sudoeste, suas autarquias e fundações, serão destinados ao aprimoramento e a capacitação profissional dos Procuradores do Município, o qual pode compreender cursos de atualização, graduação, pós-graduação, seminários e congressos, desde que vinculados às atividades exercidas pelos servidores no Município.

§ 4º A distribuição deverá ocorrer até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente à arrecadação.

§ 5º A distribuição dos honorários sucumbenciais será realizada individualmente, considerado o montante dos recursos existentes, de acordo com o estipulado nos §§ 2º e 3º do presente artigo.

Art. 5º A soma resultante dos valores recebidos a título de honorários de sucumbência não poderá superar o teto constitucional imposto aos Procuradores pelo inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 6º Sobre o pagamento dos honorários haverá os devidos recolhimentos legais, na forma da Lei.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná, em 13 de dezembro de 2022. JAIME DA SILVA STANG - Prefeito Municipal

Cod403829